



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010547-21.2025.5.03.0065

Relator: Delane Marcolino Ferreira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2026

Valor da causa: R\$ 64.702,18

Partes:

RECORRENTE: VITORIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLAUSINO

ADVOGADO: DONIZETTI ABEL GOMES FILHO

ADVOGADO: ISABEL GONCALVES CABRAL

RECORRENTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES
AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE

RECORRIDO: VITORIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLAUSINO

ADVOGADO: DONIZETTI ABEL GOMES FILHO

ADVOGADO: ISABEL GONCALVES CABRAL

RECORRIDO: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES
AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010547-21.2025.5.03.0065 (ROT)

RECORRENTES: VITORIA CRISTINA DE OLIVEIRA FLAUSINO, LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: DESEMBARGADOR DELANE MARCOLINO FERREIRA

EMENTA

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. AMBIENTE DE TRABALHO INADEQUADO. GESTANTE. A comprovação de que o empregador não disponibilizou assentos em número suficiente para o descanso de empregada gestante, obrigando-a a laborar em pé durante a jornada, configura falta grave patronal, nos termos do art. 483, "d", da CLT, c/c art. 389, II, da CLT, autorizando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de ID a7e09c5, que julgou parcialmente procedente a pretensão obreira, recorrem ordinariamente a reclamada, ID 4555c84, e a reclamante, adesivamente, ID bc272d8.

A reclamada busca seja afastada a rescisão indireta reconhecida, com a consequente exclusão das verbas rescisórias e multas deferidas. Insurge-se contra a condenação à restituição de descontos (seguro de vida, faltas, investidor social, cesta básica e saldo devedor). Pugna pela exclusão ou redução da indenização por danos morais. Requer a reforma quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamante, em seu apelo adesivo, insiste na condenação da ré ao pagamento de horas extras e diferenças de adicional noturno.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante, ID d2f648e, e pela reclamada, ID e048a73.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi contratada pela reclamada para prestar serviços na função de costureira, em 09/08/2023. O contrato foi extinto por rescisão indireta, reconhecida em sentença, com data de saída fixada em 08/11/2024 (considerada a projeção do aviso prévio). A remuneração correspondia, conforme ficha de registro, a R\$ 7,30 por hora (ID ffffe6d).

MATÉRIA COMUM AOS APELOS

DESCONTOS SALARIAIS

A sentença condenou a reclamada à restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, investidor social e faltas justificadas por atestado médico, bem como uso de refeitório e fretado durante a licença maternidade.

A reclamada recorre, sustentando a legalidade dos descontos realizados, invocando autorização contratual e a licitude das deduções por faltas e benefícios.

A reclamante insiste na indenização decorrente de descontos a título de saldo devedor.

Examino.

Em relação aos descontos a título de seguro de vida, assiste razão à recorrente. Compulsando os autos, verifica-se que há autorização expressa na cláusula 4 do contrato de trabalho (ID 8524967), o que legitima a dedução, nos termos da Súmula 342 do TST e do art. 462 da CLT. A adesão prévia e por escrito autoriza a integração em planos de assistência e seguros.

Quanto aos descontos realizados a título de falta, a sentença determinou a devolução daqueles dias em que a autora apresentou atestado médico. Em que pese a ré alegar em recurso que a autora "*teria passado pelo médico da empresa e sido considerada apta ao labor nos dias em que apresentou atestados médicos*", trata-se de hipótese de inovação recursal, eis que tal matéria fática não foi alegada em sede de defesa (ID c9d48ee), o que impede sua análise nesta instância revisora, sob pena de supressão de instância.



No que tange ao desconto sob a rubrica "INVESTIDOR SOCIAL", não é possível depreender sobre o que se trata tal desconto, sequer foi esclarecida pela ré, em defesa, em qual categoria se inseriria tal dedução. Não há autorização expressa e específica de tal desconto no contrato de trabalho ou em documento apartado idôneo, devendo ser mantida a restituição.

Como bem registrado na origem, é certo que a autora não usufruiu do transporte e nem do refeitório da empresa no período de seu afastamento e, assim, são indevidos os descontos a esse título, sendo devida a reparação pleiteada.

Lado outro, nego provimento ao apelo da reclamante quanto ao pedido de restituição de descontos relacionados a saldo devedor. Conforme bem analisado na origem, restou comprovado o pagamento de verbas em recibo.

Dou parcial provimento ao apelo da ré para afastar a sua condenação a indenizar os descontos realizados a título de seguro de vida e nego provimento ao apelo da obreira.

RECURSO DA RECLAMADA

RESCISÃO INDIRETA

Insurge-se a reclamada contra o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que não cometeu falta grave e que a autora apenas não tinha intenção de continuar no emprego.

Sem razão.

É do empregador o dever de garantir aos empregados meio de ambiente de trabalho saudável e seguro, cumprindo as normas de segurança e medicina do trabalho.

Na hipótese, a prova oral produzida confirmou que a reclamada falhou nesse dever. A primeira testemunha ouvida a rogo da autora relatou que "*trabalhou junto com a senhora Vitória, inclusive durante a gestação dela; que, nesse período, a senhora Vitória trabalhava em pé; que não havia cadeira para ela utilizar; que havia apenas uma cadeira para revesar, mas na maioria das vezes não deixavam utilizar*". A segunda testemunha corroborou que "*tinha cadeira lá, mas apenas uma cadeira em cada área; que havia revezamento para usar a cadeira*".

Tal situação fática confirma que havia apenas uma cadeira para vários empregados revezarem, o que não condiz com o princípio da dignidade do trabalhador, inclusive se considerado que a obreira estava grávida.



A ré não cumpriu com a obrigação prevista no art. 389, II da CLT, de dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico. A culpabilidade da ré foi agravada, se considerado que tinha ciência que a reclamante encontrava-se grávida, exigindo cuidados especiais e repouso adequado durante a jornada.

A submissão da trabalhadora gestante a labor extenuante, em pé, sem assentos suficientes, configura falta grave patronal, enquadrando-se na alínea "d" do art. 483 da CLT, autorizando a rescisão indireta.

Nego provimento.

DANO MORAL

A reclamada pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, sucessivamente, pela redução do quantum indenizatório.

Comprovada a conduta ilícita da empregadora ao não fornecer condições ergonômicas adequadas (assentos) para a reclamante, especialmente durante o período gestacional.

A situação vivenciada pela autora, agravada por seu estado gravídico, ultrapassa o mero dissabor, atingindo sua esfera moral e dignidade. A ausência de condições mínimas de conforto e a postura da empresa frente às necessidades de saúde da empregada configuram o dano moral passível de reparação.

O requerimento de realização de perícia técnica para avaliação das condições de ergonomia se trata de inovação recursal, eis que sequer consta da peça de defesa.

Quanto ao valor arbitrado na origem (R\$ 15.000,00), entendo que este observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da ofensa, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da ofensora (art. 223-G da CLT).

Mantenho o valor da indenização arbitrada.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A reclamada requer a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios.



Mantida a sucumbência da reclamada nos pedidos principais, remanesce a sua obrigação de arcar com os honorários advocatícios em favor dos patronos da autora. O percentual fixado na origem (10%) encontra-se dentro dos limites legais do art. 791-A da CLT e condiz com a complexidade da causa.

Nego provimento.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Irretocável a sentença primígena que determinou que deverá incidir o IPCA-E, acrescido dos juros legais (TRD) na fase pré-judicial e, uma vez ajuizada a ação, deve ser aplicada a atualização monetária pelo IPCA-E e os juros de mora correspondentes à taxa SELIC com a dedução do IPCA-E, sendo que, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, iniciando-se em 31/08/2024, que promoveu alterações nos artigos 389, P.U., e 406, §1º, ambos do Código Civil, ratificou-se o IPCA como índice geral de correção monetária e alterando os critérios de aplicação de juros, de modo que passam a corresponder à taxa SELIC com a dedução do IPCA, observada a taxa zero na hipótese de o resultado dessa dedução ser negativo (evitando eventual decréscimo no montante final).

Nada a prover.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

A reclamante insiste no pedido de pagamento de horas extras, alegando a invalidade do sistema de compensação.

Examino.

Os cartões de ponto juntados aos autos (ID 2ee0955) foram reconhecidos como válidos pela própria autora em seu depoimento pessoal. A análise dos registros demonstra a existência de sistema de compensação de jornada (banco de horas), devidamente previsto em contrato delebrado pelas partes.

Não se desincumbiu a autora de apontar eficazmente as diferenças de horas extras que entendia cabíveis, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT. Os recibos de pagamento demonstram a quitação de horas extras eventuais.



Ademais, nos termos do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação habitual de horas extras não invalida o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Assim, válidos os controles de ponto e o sistema de compensação de jornada, previstos em contrato, não há diferenças a serem deferidas.

Nego provimento.

ADICIONAL NOTURNO

Pugna a autora pelo pagamento de diferenças de adicional noturno, inclusive nos períodos de afastamento.

Sem razão.

A pretensão de percepção de adicional noturno nos períodos de afastamento não possui previsão legal. O adicional noturno é um salário-condição, devido apenas quando há efetiva prestação de serviço em horário noturno, visando compensar o desgaste biológico do trabalhador.

Os recibos de pagamento comprovam a quitação da verba nos meses trabalhados.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, **nego provimento** ao recurso da reclamante. **Dou parcial provimento** ao apelo da ré para **afastar** a sua condenação a indenizar os descontos realizados a título de seguro de vida. Mantenho a sentença quanto aos demais aspectos, inclusive valor da condenação, por ainda compatível.



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 4 de março de 2026, por unanimidade, **conheceu** dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, sem divergência, **negou provimento** ao recurso da reclamante; unanimemente, **deu parcial provimento** ao apelo da ré para **afastar** a sua condenação a indenizar os descontos realizados a título de seguro de vida. Mantida a sentença quanto aos demais aspectos, inclusive valor da condenação, por ainda compatível. Determinou seja oficiado o d. MPT, deste acórdão.

DELANE MARCOLINO FERREIRA

Desembargador Relator

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Delane Marcolino Ferreira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães) e Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

DELANE MARCOLINO FERREIRA
Desembargador Relator

VOTOS

